

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DE 2013 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 21ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2013. Procedida à chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – 1º Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha - 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Márcio Alfredo de Souza Pinto e Roberto Lúcio Espolador Guimarães, deixando de comparecer a Vereadora Mirian Pacheco da Silva (ausência justificada). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou a Ordem do Dia e convidou o 1º Secretário a realizar a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei n 3.144 de 20/08/2013:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de garagem em edifícios comerciais e residenciais e obrigatoriedade de área de lazer em edifícios residenciais. Altera a redação dos artigos nº 64 e 65 da Lei nº 1698/1993. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Altera-se o artigo 64 da lei nº 1968/93, acrescentando-se parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 64. Os edifícios de habitação coletiva deverão possuir área para lazer e recreação com no mínimo 25% da projeção. Parágrafo único. Os edifícios de habitação coletiva a partir de 10 andares poderão contar, ainda, com pavimento destinado exclusivamente a lazer e recreação (playground), não computado tal pavimento no gabarito limite da edificação para fins residenciais.” Art. 2º Altera-se a redação do artigo 65 da lei nº 1968/93, acrescentando-se os incisos I, II e III e parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. Os edifícios de habitação coletiva deverão possuir, obrigatoriamente, número de vagas de garagem estabelecidos pela lei de zoneamento. I. O número de vagas de garagem será obrigatoriamente compatível com o número de unidades habitacionais existentes nos edifícios de habitação coletiva. II. As áreas destinadas a garagem não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio do edifício de habitação coletiva, salvo autorização expressa

na convenção de condomínio. III. Os edifícios de habitação coletiva a partir de 10 andares poderão edificar até dois pavimentos para uso exclusivo como garagem, não computados tais pavimentos no gabarito limite da edificação para fins residenciais. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, as edificações com fins comerciais, no que couber. Art. 3º A concessão do Alvará de Licença de Construção e do "habite-se", pela Secretaria Municipal de Obras do município, fica condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos desta Lei. Art. 4º Os dispositivos desta Lei não desobrigam as construções de observarem em sua estrutura as demais exigências constantes da Lei nº 1698/93, Código Municipal de Obras. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final Lei n 3.145 de 20/08/13:** Estabelece diretrizes para formação do cuidador cultural infanto-juvenil em Itaguaí e dá outras providências". O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º O Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes específicas para a formação do cuidador cultural infanto-juvenil em Itaguaí e o pleno exercício dos direitos culturais. Parágrafo Primeiro - As diretrizes de que trata o caput deste artigo, visa formação do cuidador cultural infanto-juvenil em Itaguaí. O cuidador é o cidadão que zela com arte pelo bem-estar, saúde, educação, cultura, recreação das pessoas atendidas num determinado território. As ações positivas do cuidador são fundamentais para trazer novo colorido a uma vida cuja perspectiva cultural pode estar muito sombria e sem criatividade e proteção necessárias. O cuidador é apenas a pessoa que está mais próxima e, como tal, será a primeira a escutar os apelos culturais e a valorizar o patrimônio cultural, sempre! A função básica do cuidador é auxiliar o cidadão na contemplação da vida diária com arte e beleza. Art. 2º As competências pessoais do cuidador cultural são: 1. Manter capacidade e preparo físico, emocional e cultural. 2. Cuidar de sua aparência, beleza e higiene pessoal. 3. Demonstrar educação e boas maneiras. 4. Adaptar-se a diferentes estruturas e padrões culturais, familiares e comunitários. 5. Respeitar a pluralidade cultural das pessoas e das comunidades assistidas. 6. Demonstrar sensibilidade, empatia e paciência. 7. Saber ouvir. 8. Perceber e suprir carências afetivas. 9. Manter a calma em situações críticas de debates acalorados. 10. Demonstrar discrição. 11. Observar e tomar decisões. 12. Em situações especiais, superar seus limites físicos e emocionais. 13. Manter otimismo em situações adversas. 14. Reconhecer suas limitações e quando e onde procurar ajuda. 15. Demonstrar criatividade. 16. Lidar com a agressividade, preconceito ou intolerância.

17. Lidar com seus sentimentos negativos e frustrações. 18. Lidar com perdas e mortes. 19. Buscar informações e orientações técnicas. 20. Obedecer às normas e estatutos. 21. Reciclar-se e atualizar-se por meio de encontros, palestras, cursos e seminários. 22. Respeitar a disposição dos objetos de arte dos museus, exposições e vernissages. 23. Dominar noções primárias de saúde. 24. Dominar técnicas de movimentação para a pessoa idosa e portadores de necessidades especiais. 25. Dominar noções de economia, tanto em relação ao patrimônio tangível (bens móveis e imóveis), quanto intangíveis (imateriais). 26. Conciliar tempo de trabalho com tempo de folga. 27. Doar-se. 28. Demonstrar honestidade, tanto em relação ao patrimônio tangível (bens móveis e imóveis), quanto intangíveis (imateriais).

Art. 3º Convém serem os seguintes objetivos da formação do cuidador cultural infanto-juvenil em Itaguaí: 1. Criação de Promoção de Palestras Informativas e Cursos de formação de Cuidador Cultural infanto-juvenil, na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino, no intuito de promover, voluntariamente, a cultura na cidade. 2. Submeter o aluno a um treinamento específico na função de Cuidador Cultural, com aulas teóricas e práticas, ministradas por instituições especializadas e por profissionais da área da cultura, fomentando a geração de emprego e profissionalizando a formação de pessoas no cuidado do patrimônio cultural. 3. Despertar na população, principalmente nos jovens estudantes, a vontade e o desejo de participarem das ações de divulgação e preservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e ambiental do lugar onde vivem. Como dizia Tolstoi: "para ser universal, aprenda primeiro a pintar sua aldeia!" 4. O Cuidador Cultural defenderá e propagará a cultura como a maneira que o homem tem de relacionar-se com a natureza e com os outros homens. Portanto a maneira como um determinado grupo tem de cultivar a terra, seus ritos, suas ferramentas, as suas festas são partes de sua cultura, e são tão importantes como as obras de seus artistas, músicos, arquitetos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido e cor à vida. 5. Cuidador Cultural promoverá o resgate e a divulgação dos genuínos artistas - as costureiras, bordadeiras, os intérpretes de sambas, os desenhistas, artesãos, carnavalescos, os poetas, compositores, passistas, as cozinheiras, etc. 6. Fortalecer a cidadania, o protagonismo infanto-juvenil e a mobilização social na linha da cultura da paz, não-violência e dos direitos humanos. Pois, muito da exaltação da violência nos dias atuais provém da degradação da ação política criativa e cidadã. A promoção e o desenvolvimento da ação geradora do novo e da cidadania, via formação do Cuidador Cultural, apresentam-se como uma alternativa de diminuir a violência que surge no vácuo da participação social; Art. 4º As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Cultura, dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e do

Mecenato Federal e doações da sociedade civil e empresas privadas, suplementadas se necessárias. Art. 5º Estas diretrizes para a efetivação da formação do cuidador cultural infanto-juvenil em Itaguaí convêm entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei n 3.146 de 20/08/13:** Autoriza o poder Executivo Municipal de Itaguaí à criar a Escola de Artes da 3ª Idade. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a "Escola de Artes da 3ª Idade". Art. 2º A Escola de Artes da 3ª Idade oferecerá cursos nas áreas de: I - Artes plásticas; II - Teatro; III – Música (instrumental e canto); IV - Fotografia; V -Tricô; VI - Artesanato em geral. Art. 3º A Escola de Artes da 3ª Idade terá como objetivo: I - O aprendizado nas várias artes; II - O resgate e a garantia da manutenção da cidadania. Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios para a sua execução, apresentando o impacto orçamentário/financeiro na época oportuna. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.147 de 20/08/13:** Autoriza o poder Executivo a destinar local para a prática de exercícios físicos para deficientes. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por meio da Secretaria de Saúde a destinar local apropriado à prática de exercícios físicos para deficientes. § 1º Os aparelhos disponibilizados para a prática de exercícios deverão estar adequados ao uso e as condições físicas dos deficientes. § 2º Os deficientes físicos terão à sua disposição profissionais capacitados que deverão orientá-los na prática dos exercícios. Art. 2º Será obrigatório antes do início das atividades físicas a realização de exames para constatar se o deficiente físico está apto à prática dos exercícios físicos. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.148 de 20/08/13:** Institui o dia municipal de preservação do patrimônio histórico e cultural. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Itaguaí, o dia municipal de

"Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural" a ser comemorado anualmente no dia 17 de setembro, através da Secretaria de Turismo e Eventos. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.149 de 20/08/13:** Considera de utilidade pública a cooperativa de reciclagem eco Itaguaí para educação ambiental (Cooper Rei). O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º Fica considerada de utilidade pública a Cooperativa de Reciclagem Eco Itaguaí para Educação Ambiental (COOPER REI), entidade que executa a coleta de resíduos não perigosos, CENAE 3811400, CNPJ 14912955/0001-20, com sede na Rua de Janeiro, Lote 59, quadra 41, Jardim América, Itaguaí-RJ. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.150 de 20/08/13:** Estabelece diretrizes para reflorestamento cultural em Itaguaí e outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º O Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes específicas para o reflorestamento cultural em Itaguaí e o pleno exercício dos direitos culturais. Parágrafo Primeiro - As diretrizes de que trata o caput deste artigo, visa em compreender o real significado da política cultural na sua universalidade e as muitas vantagens de preservar e difundir a cultura local, considerando-se como um fator cultural importantíssimo as experiências de vida que o cidadão aprendeu ou desenvolveu no cotidiano de sua comunidade. Art. 2º Reflorestamento cultural em Itaguaí e o pleno exercício dos direitos culturais convêm seguir as seguintes diretrizes na elaboração do seu desenvolvimento: I - Promover a mudança de paradigmas no que concerne à cultura: tratá-la não apenas como entretenimento ou diversão; II - Promover o dinamismo do fenômeno cultural nas diversas comunidades de Itaguaí, pois a visão estática do mesmo faz com que ele fique dissociado da educação e do dia a dia das nossas comunidades, ou seja, se por um lado não se desenvolve de maneira ampla nas escolas municipais práticas importantes como a divulgação da história do município e de seus personagens históricos, por outro, também não se reconhece e divulga a produção artística de nossos alunos, valorizando, assim, a nossa cultura; III - Ampliar a percepção do alcance em relação ao social e ao

empoderamento pessoal de investir na produção cultural do município , apacando em Itaguaí um fenômeno semelhante à desertificação provocada pelo desmatamento , já que por falta de atenção e exposição acabamos relegando ao esquecimento e deixando de proteger tradições e personagens típicas da cidade, nossa mata nativa; IV- Promover a saúde biopsicossocial nas diversas comunidades , a partir das diversas atividades culturais que convêm serem desenvolvidas em Itaguaí: "a cultura é instrumento de cura!" (Marco Barreto, 1997); Art. 3º Convêm serem os seguintes objetivos do reflorestamento cultural em Itaguaí: 1. Resgatar genuínos artistas - as costureiras, bordadeiras, os intérpretes de sambas, os desenhistas, artesãos, carnavalescos , os poetas, compositores , passistas, as cozinheiras, etc. -, e, promover a economia popular, solidária e sustentável do município , através da valorização e promoção de festas populares, onde a espontaneidade e a criatividade dos moradores aliadas à sua mobilização e capacidade de organização social possibilitará à cidade mais vitalidade, inclusão social e pluralidade cultural. 2. Revitalizar o carnaval de rua na cidade com festa popular, movendo a atenção de todos, resgatando vários blocos carnavalescos da cidade: Burrinhas, Unidos do Engenho, Gavião, União da Força, Viracopos e Labaredas, entre outros, e, promovendo a organização de novas agremiações. Pois representam não apenas a beleza e a animação nos dias de carnaval, mas a possibilidade de inúmeros cidadãos e artistas dos bairros mais distantes mostrarem durante todo o decorrer do ano um pouco de seu talento e de suas potencialidades, enfim, de darem a sua contribuição social. 3. Promover reuniões e encontros entre moradores antigos, grêmios recreativos, associações, blocos e demais representações, a fim de promover a cultura na cidade. 4. Promover as festas populares no intuito da preservação cultural para que grande parte da população, sobretudo os mais jovens e migrantes de outras regiões do Brasil, conheçam e potencializem nosso patrimônio, possam gozar de seus benefícios e manter a afeição, a integridade e a força das grandes festas. 5. Motivar a leitura literária e crítica por parte de nossos jovens e provocá-las a escrever, dando sua opinião sobre os rumos do projeto e do desenvolvimento da cidade, 6. Difundir a literatura de cordel nas escolas municipais e nas comunidades em geral, oferecendo a nossos moradores um maior contato com a leitura e a arte popular, além de um novo e poderoso instrumento de comunicação para expressar seu pensamento. Sugestões para os temas a serem abordados: "A história oficial de Itaguaí e as lendas indígenas"; "Coroa Grande"; "Moçota Baiana e o antigo Carnaval"; "O Futebol na Cidade: Nos Tempos do Guarapari x Itaguaí"; "Mazomba"; "Um Jacaré no lago da Pracinha"; "A colônia Japonesa"; "A Baía de Sepetiba". 7. Provocar o morador local "instigá-lo" a conhecer um pouco mais sobre a história do Município. 8. Registrar, através de filmes, fotos, literatura de cordel e outras linguagens, as origens e histórias de

Itaguaí. A importância de suas casas e ruas, de seus monumentos e artistas, de suas tradições e festas. 9. Realizar uma ampla parceria com as escolas municipais oferecendo a estas todo o material artístico produzido no projeto, que pode mostrar aos alunos fatos da história de seu município. Em troca esses alunos agiriam como multiplicadores da ideia, semeando novas "mudas" nas comunidades vizinhas à escola. 10. Devolver a nosso antigo morador um pouco do orgulho e do amor à cidade, traduzidos pela possibilidade de passar a ser protagonista de uma história que também ajudou a escrever, colaborando com o projeto através de depoimentos, fotografias e demais registros. 11. Recontar a história local: a importância da força empreendedora dos jesuítas portugueses, o valor imenso da cultura indígena. Sempre fazendo novas observações e ampliando a abordagem do assunto que deve passar a ter antes de tudo um caráter universal. Art. 4º As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Cultura, dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e do Mecenato Federal e doações da sociedade civil e empresas privadas, suplementadas se necessárias. Art. 5º Estas diretrizes para efetivação de direitos culturais para os cidadãos itaguaienses e o desenvolvimento do reflorestamento cultural em Itaguaí convêm entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. O Ver. Marco Barreto registrou a presença do professor Pedro, autor da idéia legislativa e disse que o Vereador formata o que o povo deseja. Contou que ouviu do Procurador da Prefeitura que ficasse atento aos direitos dos cidadãos e estes tem o direito de saber o que é ser itaguaiense e frisou que os alunos estão muito violentos pois não conseguem expressar o que sentem. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.151 de 20/08/13:** Autoriza a instituição da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a instituição da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente lei. Art. 2º Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência: I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas; II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos; III - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial; IV - Integrar a família na discussão sobre prevenção; V - Estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto ajuda; VI - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos: I- Será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores; II -Deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 4º Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta lei. Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais necessários. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.152 de 20/08/13:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Itaguaí - COMDIMI e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Propõe a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de elaborar e sugerir, em todas as esferas da administração, políticas públicas visando garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, assegurando à população feminina o pleno exercício da cidadania. Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências: I - desenvolver ação integrada e articulada com os órgãos públicos. II - acompanhar a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero; III - emitir pareceres sobre as questões referentes à cidadania da mulher e acompanhar a elaboração e a execução de governo no âmbito municipal; IV- estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo; V- sugerir políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação; VI - estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção econômica e cultural das mulheres; VII - incentivar e sugerir políticas de inserção da mulher na cultura, política e economia; VIII - sugerir políticas que visem divulgar e preservar o patrimônio histórico e cultural da mulher; IX - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados à mulher; X - dar pareceres sobre projetos de lei relativos à questão da mulher, quer seja de iniciativa do Executivo ou do Legislativo; XI - Sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher; XII - sugerir a adoção de medidas normativas, em nível municipal, estadual ou federal, que visem à

modificação ou derrogação das leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres; XIII - promover intercâmbios e sugerir ao Poder Executivo a celebração de convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho; XIV - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e direção; XV - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes e; XVI - propor acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres de qualquer faixa etária, vítimas de violência. Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade. Art. 4º A autonomia do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será exercida nos limites da legislação em vigor e com o compromisso com a democratização das relações sociais. Art. 5º O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será disciplinado por seu Regimento Interno, a ser elaborado de forma colegiada. Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher obedecendo à paridade entre representantes de órgãos públicos e de membros da sociedade civil, será constituído por 11 membros efetivos e 11 membros suplentes, com mandato de dois anos, assim constituído: I - Uma representante do Departamento Municipal de Saúde; II- Uma representante do Departamento Municipal de Serviço Social; III - Uma representante do Departamento Municipal de Educação; IV - Uma representante do Departamento Municipal de Cultura e Turismo; V- Uma representante do Poder Legislativo; VI - Uma representante da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - Uma representante da Pastoral da Saúde; VIII - Uma representante do Conselho Municipal da Defesa Civil; IX- Três representantes da sociedade civil. § 1º A escolha das integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Itaguaí compete exclusivamente aos segmentos previstos nos incisos deste artigo. § 2º As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Itaguaí não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante. Art. 7º A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será escolhida em eleição direta pelas Conselheiras, devendo tomar posse em solenidade organizada pelo Conselho. Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.153 de 20/08/13:** Dispõe sobre a restrição ao

trânsito de veículos automotores pesados, tipo caminhão caçamba transportando resíduos sólidos, no município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica restringido o trânsito de caminhões tipo caçamba, que transportam resíduos sólidos, por ruas e vias do Município de Itaguaí, que não estejam devidamente lacrados por lonas e ainda quando vazios, devem estar livres de resíduos no interior de suas caçambas de maneira que esses restos não caiam em via pública. Art. 2º A restrição não se aplicará aos veículos pesados tipo caminhões caçamba empregados em serviços municipais essenciais e de emergência. Art. 3º A inobservância da restrição objeto desta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito-CNT. Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, fiscalizar, com seus órgãos afins, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível. Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei. Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data de sua publicação. Art. 7º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.154 de 20/08/13:** Dá denominação oficial a logradouro público localizado no Bairro do Leandro- Itaguaí/RJ. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O logradouro Público conhecido como Rua N, localizado no Bairro Leandro, passa a denominar-se oficialmente: Rua Malvina Gomes Corrêa. Art. 2º O Poder Executivo tomará as medidas cabíveis para o cumprimento da referida lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.155 de 20/08/13:** Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica no Município de Itaguaí e adota outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Este Projeto de Lei visa à implantação de uma política de incentivos à produção agroecológica e orgânica no Município de Itaguaí e tem como base o capítulo X da Lei Orgânica Municipal de Itaguaí que trata da Política Agrícola, a Lei Federal nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003 que Dispõe sobre a Agricultura Orgânica e o Decreto Federal nº 7.794 de 20 de agosto

de 2012 que Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Parágrafo Único - Este sistema de produção propõe uma alternativa para a agricultura familiar e tem como princípio a ampliação da biodiversidade dos sistemas agrícolas aliado à proteção ao meio ambiente, geração de renda para pequenos agricultores e valorização dos produtos oriundos da agricultura familiar. Art. 2º Os incentivos a implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica nesta lei têm por objetivos: I - Promover através da prática de uma agricultura ecologicamente sustentável a melhoria da qualidade de vida dos agricultores locais; II - Estimular a introdução e/ou troca de sementes, mudas, ramas e outras formas de disseminação de espécies com o apoio do órgão municipal; III - Criar e adequar instrumentos regulatórios e fiscais para a expansão da produção orgânica, assegurando a qualidade nos locais de produção; IV - Reduzir a utilização de agrotóxicos e o risco de contaminação dos agricultores locais. Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao município: I -Promover auxílio técnico de extensão rural aos pequenos agricultores do município; II - Oferecer assistência técnica e treinamento aos pequenos agricultores nas atividades relacionadas aos processos de beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização dos produtos caseiros ou artesanais para atender a demanda local; III - Promover o cadastramento dos pequenos agricultores a serem beneficiados por esta Lei; IV - Fortalecer o mercado com o apoio às feiras ecológicas e eventos locais, incentivando a comercialização de produtos por meio de venda direta e indireta ao consumidor; V - Promover campanhas de valorização e divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades dos pequenos agricultores; VI- Estimular a criação de alternativas de trabalho e geração de renda para moradores de áreas rurais; VII - Criar mecanismos visando à introdução dos produtos orgânicos e agroecológicos na merenda escolar mediante a aquisição de agricultores cadastrados. VIII - Estimular a participação das mulheres nos processos de produção, beneficiamento e comercialização dos produtos, promovendo a melhoria da renda do agricultor familiar; IX - Incentivar a criação de associações, cooperativas ou consórcios de pequenos agricultores familiares para o cadastramento na Organização de Controle Social (OCS), cumprindo o regulamento da produção orgânica. Art. 4º São beneficiários do programa de incentivos no município de Itaguaí os agricultores que: 1 - Gere renda ou subsistência na propriedade, produtores, proprietários, possuidores ou arrendatários de estabelecimentos rurais; II - Todos os agricultores enquadrados nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do governo federal; III - Estejam cadastrados junto a Secretaria de Agricultura Municipal. Parágrafo Único - Nos casos de comercialização direta aos consumidores, por parte dos pequenos agricultores, a certificação será facultativa, sendo assegurado

o livre acesso nos locais de produção ou processamento aos órgãos fiscalizadores e aos consumidores. Art. 5º O programa de operacionalização de incentivos a implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica consiste nos seguintes itens: I - Os produtores terão assistência agrônômica gratuita para planejamento e acompanhamento da produção; II - Nas propriedades serão estruturas unidades demonstrativas com o intuito de experimentação das técnicas agroecológicas que consistirão em caldas, biofertilizantes, adubos orgânicos, adubos provenientes de rochas e demais técnicas regulamentadas pelas legislações pertinentes; III - Os produtores beneficiados com o programa deverão permitir que suas Unidades Demonstrativas sejam utilizadas de modelos para difusão de tecnologias agroecológicas aos demais produtores; Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá buscar parceiros visando o subsídio para instrumentalização desta política no município. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.156 de 20/08/13:** Implantação de academias de ginástica ao ar livre, denominada "ginástica na praça" no âmbito do Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Institui no âmbito do Município de Itaguaí, o Programa "Ginástica na Praça" para a prática de exercícios físicos em Parques, praças, orla das praias e outros locais. Art. 2º As academias deverão ser equipadas com os aparelhos de ginástica, em quantidades e variedades que atentam às finalidades do programa proposto, onde deverão ser colocadas instruções de uso dos mesmos. Parágrafo Único - Cada aparelho deverá conter uma placa de identificação com o seu nome e os exercícios possíveis nesse determinado aparelho, propiciando o seu bom uso e permitindo a pessoa praticante a utilização da academia ao ar livre, sempre com a supervisão de profissional de Educação Física habilitado. Art. 3º As atividades físicas a serem realizadas nas academias de ginástica terão a determinação dos grupos praticantes, horários e condições gerais de exercícios, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo órgão competente. Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com empresas e instituições afins, através de doação, para viabilizar a implantação das referidas academias. Parágrafo Único. As empresas ou instituições que doarem os aparelhos e realizarem sua manutenção poderão utilizar de inserção gratuita de publicidade de seus bens, produtos ou serviços nos espaços disponíveis da respectiva academia. Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal através de seu órgão competente, definir os locais onde serão instaladas as academias e as demais normas para a implantação e execução desta Lei. Art. 6º A

fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Esportes. Art. 7º As academias de ginástica deverão ter pelo menos um profissional de Educação Física com habilitação em curso de graduação de nível superior e registro no Conselho Regional de Educação Física responsável em cada espaço da implantação do projeto, podendo possuir estagiários do curso de Educação Física no seu auxílio Itaguaí, 20/08/13.

(a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.157 de 20/08/13:** Instituição do caminho das flores. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º Convém instituir caminho das flores no Município de Itaguaí. Parágrafo Primeiro - o caminho das flores de que trata o caput deste artigo, visa à promoção e proteção da identidade cultural, harmonia, beleza e da hospitalidade da população itaguaiense, através da idealização da cultura das flores e do belo. Art. 2º O caminho das flores, de que trata o artigo 1º deste projeto, possui as seguintes estratégias a serem observadas na sua operacionalidade: I- Plantio de flores no canteiro central da Avenida Deputado Octávio Cabral e Avenida Isoldackson Cruz de Brito. II - Criação de jardins na entrada da cidade de Itaguaí, no trevo da Avenida Rio-Santos, situado no bairro Santana; e na saída da cidade de Itaguaí, no trevo da Avenida Rio - Santos, situado no início da Estrada de Mazomba, com final da Avenida Isoldackson Cruz de Brito. III - Criação de jardins nas praças da cidade de Itaguaí e demais bairros; Art. 3º O Poder Executivo, através das Secretarias de Meio Ambiente, Obras, Urbanismo, Agricultura e Educação e Cultura, convém regulamentar esta lei no prazo máximo de sessenta dias contados da sua publicação. Art. 4º As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.158 de 20/08/13:** Modifica os limites da área de proteção ambiental, criada pela Lei nº 3.058, de 13 de dezembro de 2012, que cria a área de proteção ambiental APA - Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei 3.058, de 13 de dezembro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. "1º - Fica criado no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, a Área de Proteção Ambiental - APA ITAGUAÍ ITINGUSSÚ ESPIGÃO TAQUARA, em uma área com 13.337,55 hectares". Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei 3.058, de 13 de dezembro de 2012, que passará

a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A APA terá as seguintes características e confrontações: A parte continental (1) tem início no Bairro de Coroa Grande na interseção da cota 100 com o prolongamento de uma reta de orientação norte que segue por aproximadamente 2.239 metros até o alto da Serra de Coroa Grande (2); segue no sentido noroeste por aproximadamente 4.886 metros passando pelo divisor de águas dos Rios Mazomba (município de Itaguaí) e Saí (município de Mangaratiba) até o ponto na linha de cumeadas da Serra do Mar que separa os Rios Bálsamo (município de Rio Claro), Mazomba (Município de Itaguaí) e Saí (Município de Mangaratiba) até atingir o ponto (3); desse ponto da linha de cumeada da Serra do Mazomba, de onde segue no sentido nordeste por aproximadamente 10.295 metros, passando próximas as nascentes do Rio Santa Rita e Ribeirão do Pouso Frio, até o marco (4) da Diretoria do Serviço Geográfico, situado num ponto fronteiro (divisa entre os municípios de Itaguaí, Rio Claro e Piraí), no Alto da Boa Vista. Desse ponto (4) segue sentido nordeste por aproximadamente 5.469 metros pela linha de cumeada da Serra da Calçada, pela cabeceira da bacia hidrográfica do Rio Cai Tudo até atingir o ponto (5) desse sobe sentido norte por aproximadamente 6.533 metros passando pela mesma Serra, pela nascente do córrego Raiz da Serra, pelo Pico do Palacete, pelo Pico do Caranguejo e pelo Alto da Barrinha, indo atingir a Serra da Costaneira da Prata, na divisa do município de Piraí (6), atravessando ainda toda a cabeceira do Rio do Caçador e do Ribeirão da Onça. A partir deste segue por aproximadamente 5.983 metros descendo pelo Rio da Costaneira da Prata até a sua confluência no Ribeirão da Onça no ponto divisa com o município de Piraí (7) deste segue até sua confluência no Ribeirão das Lajes (8). Deste ponto (8) localizado na confluência do Ribeirão da Onça com o Ribeirão das Lajes segue sentido sudeste por aproximadamente 3.512 metros passando pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra/BR-116 até chegar ao ponto (9); Deste ponto segue sentido sudeste por aproximadamente 1.768 metros atravessa a estrada do Caçador até atingir a Garganta da Viúva Graça (10) na divisa com o município de Seropédica. Deste ponto (10) segue sentido sul por aproximadamente 6.524 metros passando pelos espigões da Viúva Graça da Cachoeira e passando pela bacia do Rio Caçador e nascente do córrego da Eufrásia atingindo a cota de 100 metros de altitude até o ponto (11). A partir deste ponto segue sentido sudoeste por aproximadamente 4.348 metros atravessando a estrada do Caçador até chegar ao ponto (12) e desse ponto ainda seguindo sentido sudoeste por aproximadamente 1.466 metros até atingir o ponto (13). Do ponto (13) desce sentido sul por aproximadamente 3.858 metros atravessando o córrego São Sebastião até chegar ao ponto (14). Deste segue sentido oeste por aproximadamente 1.443 metros até atingir ponto (15). Do ponto (15) segue sentido sudoeste por aproximadamente 3.930 metros atravessando o rio Cai Tudo e o

Ribeirão do Pouso Frio até atingir o ponto (16). Deste segue sentido sudoeste por aproximadamente 1.069 metros até chegar ao ponto (17). Deste ponto se direciona sentido sudeste por aproximadamente 2.287 metros atravessando a estrada Jair Pereira do Nascimento, a Rua Hermínia Soares de Moura (na localidade Mazombinha), atravessa a estrada do Mazomba, até chegar ao ponto (18). Deste segue sentido leste por aproximadamente 4.677 metros até atingir o ponto (19) próximo a faixa de domínio da linha de transmissão de FURNAS. Do ponto (19) segue sentido sul até o ponto (20) próximo a faixa do oleoduto da Petrobras. Deste ponto segue sentido sudoeste até atingir o ponto inicial. A parte insular (Itacuruçá) tem início no ponto (1) na divisa com o município de Mangaratiba, seguindo aproximadamente 640 metros no sentido nordeste até atingir o ponto (2). Deste segue sentido leste por aproximadamente 907 metros até atingir o ponto (3). Deste segue sentido sul por aproximadamente 790 metros até atingir o ponto (4). Do ponto (4) segue sentido sudoeste por aproximadamente 381 metros até atingir o ponto (5). Do ponto (5) segue sentido sul por aproximadamente 865 metros atravessando o córrego da Quatiquara até atingir o ponto (6). Deste segue sentido sudoeste por aproximadamente 459 metros até atingir o ponto (7). Do ponto (7) segue sentido norte/oeste por aproximadamente 502 metros até atingir o ponto (8) com a divisa do município de Mangaratiba. Do ponto (8) segue sentido norte por aproximadamente 1.481 metros até o ponto inicial perpendicular com a divisa do município de Mangaratiba. Formando deste modo um mosaico com a APA Mangaratiba. Parágrafo Único - As áreas mencionadas no caput do Art. 2º Estão delimitadas pelos seguintes pontos de coordenadas: ÁREA 1 (parte continental): (613815.44 - 7466946.49); (613725.44 - 7468184.03); (608863.42 - 7468692.41) ; (614979.63 - 7476973.64); (619948.85 - 7479259.89); (620098.20 - 7485791.37); (624540.57 - 7489799.65); (624741.40 - 7489940.66); (628116.46-7488968.20); (629773.13 - 7488350.71); (626997.23 - 7482446.42); (623024.96 - 7480679.10); (621908.94 - 7479727.94; (621400.33 - 7475903.42); (619958.95 - 7475818.37); (616579.84-7473810.99); (616123.07 - 7472843.52); (617172.74 - 7470810.86); (621778.79 - 7471623.23); (621519.62 - 7470453.04); ÁREA 2 (parte insular): (614145.50 - 7463614.00); (614723.79 - 7463991.28); (615621.38 - 7464124.60); (615318.94 - 7463394.63); (615113.44 - 7463072.64); (614880.94 - 7462239.18); (614621.12 - 7461860.24); (614201.50 - 7462135.50). Art. 3º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final Lei nº 3.159 de 20/08/13:** Delimita a área de Proteção Ambiental do Saco de Coroa Grande, no Município de Itaguaí, conforme Art.313 da Lei

Orgânica Municipal e adota outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei Complementar delimita a área e adota outras providências, com base nos termos do Art. 313 da Lei Orgânica Municipal que cria a APA, nas Leis Federais Nº 9.985 de 18 de Julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e 6.902/1981 que cria as Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental , fica criada a "Área de Proteção Ambiental do Saco de Coroa Grande", no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro , como instrumento da política ambiental do Município. Art. 2º A área de proteção ambiental - APA do Saco de Coroa Grande, é uma área que abrange aproximadamente 595,14 hectares e visa à preservação de significativos remanescentes de Manguezal. Art.3º A APA Municipal do Saco de Coroa Grande será dividida em duas áreas e apresentará as seguintes confrontações: ÁREA - 01 - Inicia-se no ponto (1) no encontro do Rio dos Pereiras com o mar de Coroa Grande, próximo à Rua Alcebíades Andrade da Rocha e segue sentido leste por uma extensão de aproximadamente 883 metros até atingir o ponto (2). Deste ponto (2) segue sentido Norte por aproximadamente 459 metros paralelo à Rua 22 do bairro Vila Geny até atingir o ponto (3) localizado na Avenida Amaral Peixoto. A partir deste ponto (3) segue no sentido Nordeste por uma extensão de aproximadamente 2.066 metros em linha reta paralela à referida Avenida até chegar ao ponto (4). Deste (ponto 4) segue sentido Nordeste por aproximadamente 347 metros até atingir o ponto (5). A partir do ponto (5) segue sentido Sul por uma extensão de aproximadamente 890 metros cortando a Estrada Humberto Pedro Francisco, atravessando a Vala do Guindaste e o Rio Cação até atingir o ponto (6). Deste ponto (6) segue sentido Sudoeste por uma extensão de aproximadamente 1.518 metros paralelo à referida Estrada Humberto Pedro Francisco até atingir o ponto (7). Do ponto (7) segue sentido Sudoeste por aproximadamente 330 metros até atingir o ponto (8). Deste ponto (8) segue sentido Sudoeste por aproximadamente 482 metros até atingir o ponto (9). A partir deste (ponto 9) segue sentido Sudoeste aproximadamente 474 metros até atingir o ponto (10). E deste ponto (10) segue sentido Noroeste por uma extensão de aproximadamente 1.778 metros atravessando o mar do Saco de Coroa Grande até atingir o ponto inicial (1), conforme mapa em anexo. ÁREA - 02 - Tem início no ponto (1) na divisa com o Município de Mangaratiba e segue sentido Nordeste por aproximadamente 893 metros paralela à linha férrea da empresa MRS, passando pelo Rio Itingussú até atingir o ponto (2). Deste (ponto 2) segue sentido Sul, paralelo à Rua 10 do Condomínio Frontal das Ilhas por aproximadamente 312 metros até atingir o ponto (3). A partir deste ponto (3) segue sentido Leste por aproximadamente 300 metros até chegar ao ponto (4). Do ponto (4) segue

sentido Norte por aproximadamente 46 metros até atingir o ponto (5). Deste ponto (5) segue sentido Leste por aproximadamente 276 metros até chegar ao ponto (6). Do ponto (6) segue sentido Nordeste por aproximadamente 76 metros até atingir o ponto (7). Deste ponto (7) segue sentido Noroeste adjacente ao Rio Itimirim por aproximadamente 255 metros até atingir o ponto (S). Do ponto (S) segue sentido Leste por aproximadamente 254 metros até atingir o ponto (9) no cruzamento das Ruas Antônio Martins e Governador Amaral Peixoto. Deste ponto (9) segue sentido Sudeste por aproximadamente 320 metros paralela à Rua Antônio Martins, no Bairro Fazenda Coroa Grande, até atingir o ponto (10). Do ponto (10) segue sentido Sudoeste por uma extensão de aproximadamente 1.721 metros até atingir o ponto (11). Deste segue sentido Sudoeste por aproximadamente 742 metros até atingir o ponto (12) na divisa com o Município de Mangaratiba. Deste segue sentido Norte por uma extensão de aproximadamente 1.445 metros até atingir o ponto inicial (1), conforme mapa em anexo.

Art.4º A Área de Proteção Ambiental - APA do Saco de Coroa Grande apresentará as seguintes coordenadas geográficas: Pontos/Coordenadas UTM: ÁREA: 01: P1: 617622.46 - 7466873.25; P2: 61S505 .73 - 7466S69.40; P3: 61S404 .SO - 7467317.79; P4: 62042S .11 - 7467739.04; P5: 620669.S3-74679S9.23; P6: 6207SS .05 - 7467106 .91; P7: 6197S9 .00 - 7465963 .00; P8: 619511.00- 74657S4.00; P9: 619064 .00 - 7465603 .00; P10: 61S631 .00- 746540S .OO; ÁREA: 02: P1: 613957.55-746599S.7S; P2: 614653.62 - 7466559.30; P3: 614656 .36 - 7466246.76; P4: 615036.39 - 7466255 .67; P5: 615034 .30 - 7466302.03; P6: 615309 .67 - 7466329 .46; P7: 615325.73 - 7466404 .6S; P8: 615144.01-74665S4.97; P9: 61539S.17 - 7466574.72; P10: 6155S2 .33 - 7466312 .S3; P11: 614723 .02- 7464S21.22; P12: 614029 .50 - 7464555 .10.

Art. 5º Nos casos previstos para a construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais , hotéis, clubes e assemelhados situados na APA do Saco de Coroa Grande, este dependerá do prévio licenciamento do órgão ambiental competente , o qual somente será concedido: a) Após estudo do projeto , exames das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais; b) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias a salvaguarda do ecossistema local.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento quando se tratar de áreas de preservação permanente, assim definida na Lei Federal Nº12. 651/12, de 25 de Maio de 2012, exceto para casos previstos na Resolução Conama Nº 369 de 28 de março de 2006.

Art. 6º São objetivos da APA Municipal do Saco de Coroa Grande: I - Contribuir para a manutenção da diversidade biológica de ecossistemas naturais; II - Promover a conservação do patrimônio ambiental local; III - Proibir a prática de queimadas na área delimitada, garantindo a preservação dos remanescentes florestais do local; IV -

Coibir os processos de ocupações irregulares e crescimento desordenado, promovendo a manutenção dos ecossistemas no local referido; V- Proibir o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio e adequado nos corpos d'água; VI - Recuperação das áreas degradadas em conformidade com o Plano de Gestão da APA; VII - Estabelecer condições favoráveis à captação de recursos financeiros para fomento das atividades sustentáveis e dos programas de conservação, recuperação, educação e fiscalização; VIII - Implantar medidas permanentes de fiscalização e controle, assim como de educação ambiental , utilizando-se recursos humanos e científicos necessários para tal fim; IX - Promover o incentivo e fomentar as pesquisas científicas e tecnológicas com ênfase na sustentabilidade econômica, melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida ; X - Implementação da Gestão Ambiental de forma participativa e democrática. Art.7º O Chefe do Poder Executivo Municipal criará um Conselho para administrar a APA, cuja composição será a seguinte: I- (1) um gerente, designado pelo Chefe do Executivo; II - (1) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; III - (1) um representante da Secretaria Municipal de Pesca; IV- (1) um representante do COMAAP - Conselho de Meio Ambiente; V - (1) um representante do COMAAP - Conselho de Pesca; VI - (3) três representantes indicados por ONGs locais; VII - (2) dois representantes do Legislativo Municipal. Art. 8º Na APA do Saco de Coroa Grande, em todo o seu perímetro, ficarão restringidas e proibidas: 1 - A ampliação ou implantação de atividades potencialmente poluidoras em toda a área referida capazes de afetar aos cursos d'água, solo e o ar sem a prévia consulta e aprovação do Conselho Gestor; II - A derrubada de florestas e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie em desacordo com a legislação em vigor. Art.9º De acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.959/2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras. A APA Municipal do Saco de Coroa Grande apresentará as seguintes restrições: 1 - A proibição de utilização de apetrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios; II - É vedado o desenvolvimento de pesca comercial, sendo permitida apenas a pesca amadora e de subsistências com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica. Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Única do Decreto Legislativo nº 004 de 20/08/13:** Dispõe sobre a concessão de Título de Professor Emérito, e de dá outras providências. O Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 28 do Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo: Art.

1º Concede Título de Professor Emérito aos integrantes do quadro do magistério Municipal que, ao se aposentarem, tiverem prestado pelo menos 2/3 (dois terços) do seu tempo de serviço em prol da educação, quer no efetivo exercício do magistério, quer em funções administrativas ligadas à Secretaria Municipal da Educação. Parágrafo Único – anualmente, no dia 15 de outubro, dia consagrado ao professor, reunir-se-á a Câmara Municipal, em Sessão Solene, para a outorga do Título honorífico de Professor Emérito, aos integrantes do quadro do magistério Municipal que tenham se aposentado no decorrer do período anual imediatamente anterior. Art. 2º A comissão executiva tomará as providências necessárias para confecção dos diplomas e oficiar previamente aos agraciados, comunicando a data e entrega em Sessão Solene. Art. 3º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário . Câmara Municipal de Itaguaí, 20/08/2013. (aa) Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – Vice Presidente; Mirian Pacheco – 2ª Vice Presidente; Vicente Rocha – 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer – 2º Secretário. O Ver. Noel parabenizou o Ver. Marco Barreto pela iniciativa em homenagear os professores, a quem considera, junto com os médicos, os profissionais mais importantes, que prestam carinho e auxiliam na educação dos filhos. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 20/08/2013. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Sr. Presidente convidou os Senhores Hildo e José Torres para receberem Moção. O Ver. Marco Barreto convidou a Secretária de Agricultura para participar da entrega e destacou que ambos trabalham no ramo da alimentação há muitos anos e representam o cidadão itaguaiense que faz a diferença. O Sr. Presidente ressaltou que foram aprovadas muitas Leis de interesse da população e informou que na próxima sessão será votado o aumento do funcionalismo e que todos os Vereadores foram eleitos para defender os interesses da população de Itaguaí. Nada mais havendo para constar, encerrou a presente Sessão marcando a próxima para o dia 27, terça feira, em horário Regimental. Nós, Domingos e Milton a redigimos.